

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
DO FORO DA COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000717-45.2019.8.19.0065

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas
nos presentes autos, feito em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados
que esta subscrevem, expor e requerer o quanto segue.

**I – DA NOVA LEI DE INFORMÁTICA (Lei nº 13.969/2019). ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA QUE IMPACTARÁ NEGATIVAMENTE A RECUPERANDA.**

No dia 26/12/2019, foi publicada a denominada “Nova Lei
de Informática”, oportunidade em que optou-se por extinguir a redução do IPI na saída
do produto incentivado.

O legislador optou por substituir o incentivo fiscal de
redução do IPI para a aquisição de crédito financeiro proporcional aos investimentos
em PD&I (pesquisa, desenvolvimento e inovação) feitos de forma antecipada. Tal
crédito financeiro poderá ser utilizado para pagar tributos federais (IPI, II, PIS,
COFINS, CSLL ou IRPJ) ou obter o ressarcimento em espécie.

A nova Lei de Informática passou a ter vigor no dia
01/04/2020.

Anteriormente à nova Lei, tinha vigência e aplicabilidade a Lei nº 8.248/91 (com as alterações implementadas pela Lei 13.023/2014).

A antiga lei tinha como principal incentivo justamente a redução de IPI, redução esta que vigoraria até Dezembro de 2029.

No entanto, com a alteração implementada pela Lei 13.969/2019, houve drástica mudança, já que o novo benefício fiscal será aproveitado somente por meio de créditos financeiros que levam em conta o valor de investimento em PD&I, e o valor do faturamento em produtos que cumpram as regras do processo produtivo básico (PPB), das empresas habilitadas no programa, **determinando inclusive que a fruição dos benefícios seja em períodos trimestrais.**

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio da Portaria nº 1.294, de 26 de Março de 2020, “regulamentou a apresentação de declaração de investimentos de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), e a emissão do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, de que trata o art. 5º da Lei 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para fins de fruição do incentivo previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A Recuperanda, por sua vez, atua no ramo de fabricação de fios e cabos, bem como fabricação de equipamentos de informática e telecomunicações, conforme se verifica de seus atos constitutivos, tendo como principal foco a fabricação de cabos de fibra ótica classificados na NCM (nomenclatura comum do mercosul) sob posição nº 8544.70.10.

Pela antiga sistemática, prevista no Decreto Federal n. 5.906/2006, o benefício concedido à Recuperanda consistia na redução do IPI no percentual de 70% do imposto, resultando em tributação equivalente a uma alíquota de 3%, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “c” do referido Decreto 5.906/2006.

Excelência, apenas para ilustrar o benefício fiscal conferido pela antiga sistemática, a Recuperanda gozava de uma redução de 12% na alíquota do IPI, ou seja, ao invés de pagar o equivalente à 15%, recolhia apenas o percentual de 3%.

“Art. 3º Os microcomputadores portáteis, Códigos 8471.30.11 8471.30.12, 8471.30.19 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, Código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, Códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, Códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, Código 8473.30.1 da NCM e fontes de alimentação, Código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, **e os bens de informática e automação desenvolvidos no País:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).

I - quando produzidos, na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE: (Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).

a) até 31 de dezembro de 2014, são isentos do IPI;

b) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas do IPI ficam sujeitas à redução de noventa e cinco por cento; e

c) de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, as alíquotas do IPI ficam sujeitas à redução de oitenta e cinco por cento;

II - quando produzidos em outros pontos do território nacional, as alíquotas do IPI ficam reduzidas nos seguintes percentuais:

a) noventa e cinco por cento, de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

b) noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

c) setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.”

Com a alteração na legislação, a Recuperanda terá a incidência do IPI no percentual de 15%, o que representa uma oneração de quase 500% se considerarmos a alíquota aplicável inferior a 3% pela antiga sistemática, o que acaba por inviabilizar a sua operação, ainda mais se considerarmos que para o gozo e fruição do novo benefício a Bluecom necessitará investir em pesquisa e desenvolvimento, o que não se coaduna com os objetivos da recuperação judicial, já que a Empresa não pode dispor dessa forma de seu patrimônio antes da aprovação do plano de recuperação.

Necessário neste ponto da manifestação a abertura de um breve parênteses.

Conforme é possível verificar do último relatório da Administradora Judicial, a Recuperanda já apresentava severas dificuldades financeiras quando ainda submetida ao percentual de 3% da alíquota de IPI (vide RMA juntado no dia 21/05/2020, fls. 2636/2656).

O percentual a ser aplicado (+12% na alíquota do IPI) significará, ao final, um decreto de quebra da empresa, já que estaremos diante de um prejuízo mensal de mais de 10%.

Não podemos deixar de mencionar que a alteração da legislação entrou em vigor em um momento totalmente desfavorável, uma vez que em razão da pandemia da COVID-19, não só a Recuperanda, mas praticamente todo o

setor produtivo empresarial, vem sendo prejudicada de forma drástica, já que houve uma abrupta queda no volume de vendas, redução da margem de lucro, aumento da inadimplência e limitação do uso do crédito com a inviabilidade da utilização das empresas de fomento mercantil.

Para que o presente processo recuperacional atinja o seu fim, que é a preservação da empresa e da fonte de empregos e riquezas, faz-se necessário que o Poder Judiciário intervenha para salvaguardar os interesses de todos os envolvidos neste processo.

Frise-se que a Prefeitura do Município de Vassouras já expressou formalmente o seu apoio à Recuperanda, no sentido de que os empregos e tributos que são gerados são de vital importância para o município.

Excelência, estamos a falar na preservação de mais de 120 (cento e vinte) empregos diretos na comarca de Vassouras e, na atual conjuntura, devem ser preservados para que não ocorra maiores prejuízos para a economia da cidade.

Por fim, e para enriquecer a discussão levada pela Recuperanda nesta manifestação, não se pode deixar de fazer menção à teoria do “*Capitalismo Humanista*” que, nas palavras do Ministro Moura Ribeiro, pode ser traduzido da seguinte forma: “*O capitalismo humanista é o viés do direito econômico dentro daquilo que se chama de capital e que precisa ter uma visão social. O capital não precisa ser tenebroso. Não temos nada contra o capital, só queremos que ele se amolde aos princípios que gregos e romanos nos deixaram assentados aos direitos da personalidade. O capital deve passar por nós de tal modo que a Constituição possa ser implementada pelo piso da dignidade humana e haja uma real distribuição preconizada na lei.*”¹

Com tais observações, fecha-se o parênteses.

A regulamentação feita pelo MCTI simplesmente acabou por inviabilizar as chances da Recuperanda em auferir qualquer tipo de benefício fiscal previsto na Nova Lei de Informática.

¹ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>

Conforme se verifica no teor da novel Lei 13.969/2019, a Bluecom, para continuar fruindo dos benefícios fiscais inerentes aos produtos que industrializa deverá cumprir as seguintes condições:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a [Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), a [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e a [Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#).

Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação **que cumprirem o que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, processo produtivo básico e que estiverem habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, ao crédito financeiro referido no art. 4º da referida Lei.**

Art. 3º O crédito financeiro referido no [art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do [art. 11 da referida Lei](#), multiplicado por:”

Excelência, quanto à habilitação, cumprimos esclarecer que a Bluecom preenche todos os requisitos e inclusive está habilitada pelo órgão ministerial conforme disposto na Portaria Interministerial 573/2015, abaixo colacionada:

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº -573,
DE 17 DE JULHO DE 2015**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.000556/2015-05, de 18/02/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa **Bluecom Soluções de Conectividade e Informática Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 02.686.151/0001-70, à fruição os benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cabo de fibra óptica, constituído de fibras embainhadas individualmente, com revestimento externo de material dielétrico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.000556/2015-05, de 18/02/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

No entanto, novamente, **NÃO BASTA, NESTA NOVA ROUPAGEM, A HABILITAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA TAMBÉM A DESTINAÇÃO DE SEU FATURAMENTO PARA PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, O QUE NESTE PERÍODO DE CRISE E, NA SITUAÇÃO DE**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACABA INVIABILIZANDO QUE A MESMA CONSIGA FRUIR DOS BENEFÍCIOS.

Inobstante tal questão, além da habilitação e da destinação de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento, a Recuperanda deverá cumprir o processo produtivo básico estabelecido para os cabos de fibra ótica, o que fulmina qualquer chance de a mesma conseguir o preenchimento de todos os requisitos, **JÁ QUE INDUBITÁVELMENTE, TEMOS A PRESENÇA DA PRÁTICA DENOMINADA “NESTED”² PPB, O QUE É TOTALMENTE IRRAZOÁVEL E ILEGAL.**

Sobre o “*nested*”, o próprio secretário-executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Júlio Semeghini, em entrevista concedida em Fevereiro de 2019, reconheceu que no Brasil existia a prática (um processo produtivo básico dentro de outro), porém o Ministério trabalharia para sua eliminação, com o objetivo de atender à Organização Mundial do Comércio³.

Assim, consoante a Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC n. 30/2019 (novas regras do PPB) para que a Recuperanda possa fruir dos benefícios deverá considerar na industrialização dos cabos de fibra ótica as seguintes etapas:

“Art. 1º O processo Produtivo Básico para o produto CABO ÓPTICO, industrializado no País, estabelecido pela [Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 254, de 18 de setembro de 2014](#), passa a ser o seguinte:

Inciso	Etapas produtivas	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País, atendendo às exigências estabelecidas na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006 .	10
II	Investimento adicional em P&D, valendo 2 pontos para cada 1% investido adicionalmente em P&D, limitado a um máximo de 8 pontos.	8
III	Processamento físico-químico que resulte na obtenção da pré-	47

² Prática consistente em estabelecer como etapa de um processo produtivo básico as etapas do processo produtivo básico de um produto utilizado na composição ou fabricação.

³ <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&inford=50149&sid=11>

forma e puxamento da fibra.		
IV	Pintura e/ou revestimento das fibras.	10
V	Extrusão dos tubos de proteção interna da fibra óptica (tubo "loose"-polimérico, metálico), micromódulo ou revestimento "tight", dentre outros tipos de proteções.	20
VI	Agrupamento de fibras e proteções adicionais do núcleo do cabo.	10
VII	Extrusão da capa de proteção externa do cabo ou aplicação de armação metálica ou elementos de tração e marcação.	10
VIII	Testes do cabo.	5

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos incisos do art. 1º, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 93 pontos por ano calendário.”

Nota-se, claramente, que para que os produtos industrializados pela Recuperanda sejam habilitados no processo produtivo básico, é necessário o alcance de ao menos 93 (noventa e três pontos).

O cumprimento de tal condição seria razoável... porém, definitivamente não é, já que as etapas com maior pontuação, na verdade são etapas não dos cabos de fibra óptica propriamente ditos, **MAS SIM DA PRÓPRIA FIBRA ÓTICA QUE É O PRINCIPAL MATERIAL UTILIZADO PELA RECUPERANDA E QUE A MESMA NÃO FABRICA.**

Neste enfoque, vejamos o PPB da fibra óptica nos termos da Portaria Interministerial MDIC/MCTI 224/2014.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Fibras Óticas, industrializado no País, estabelecido pela [Portaria Interministerial MICT/MCT/MC nº 135, de 3 de agosto de 1994](#), passa a ser o seguinte:

I - processamento físico-químico que resulte na obtenção de preforma;

II - puxamento da fibra;

III - testes;

IV - embalagem.

Excelência, com o devido respeito e acatamento não há dúvidas de que a Recuperanda terá que fabricar a fibra ótica para cumprir o PPB dos cabos, o que é totalmente irrazoável, NOTADAMENTE SE CONSIDERARMOS QUE A FIBRA ÓTICA É PRINCIPAL MATÉRIA PRIMA DO CABO, E QUE NA CONTAGEM DE PONTOS O ITEM **“Processamento físico-químico que resulte na obtenção da pré-forma e puxamento da fibra.” É O MAIS IMPORTANTE E QUE REPRESENTA O MAIOR NÚMERO (47) DE MODO QUE SE A EMPRESA NÃO REALIZAR TAL ETAPA NÃO TERÁ A CONFIGURAÇÃO DO PPB EM SEUS PRODUTOS.**

Julgador! Como um órgão público pode impor a um fabricante de um produto determinado que o mesmo fabrique a sua própria matéria prima?

A Resposta é uníssona, trata-se de uma exigência ilegal e que implicará na irreversível quebra da Bluecom e no encerramento definitivo de suas atividades **INOBTANTE O ESFORÇO DESTA MAGISTRADA, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DA DIRETORIA DA EMPRESA E DO JURIDICO DA EMPRESA NA CONDUÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO.**

A Bluecom não fabrica ou industrializa a fibra ótica, mas sim os cabos compostos por esta fibra.

A nova roupagem estabelecida pelo órgão ministerial é amplamente condenada pela OMC, e totalmente inconstitucional e antiisonomica!

Neste enfoque, para a fruição do benefício devem ser afastadas as condições inexecutáveis e ilegais, aplicando-se o quanto disposto no regulamento do IPI para fins de determinação da industrialização dos cabos, considerando as etapas de execução viáveis como assertivas de execução do PPB, nos termos do artigo 4º do Decreto Federal 7.212/2010.

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único](#)) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Assim, considerando que a Bluecom é habilitada para fruição dos benefícios fiscais conforme Portaria do MDIC, e tendo em vista o estabelecimento de condições ilegais na nova roupagem do PPB, deve ser afastada a aplicação da Portaria SEPEC/ME/MCTIC 30/2019 a aplicada para fins de reconhecimento e habilitação para os benefícios o quanto disposto no regulamento do IPI, considerando a realização de industrialização no estabelecimento da Bluecom em qualquer das modalidades do artigo 4º.

Vale ressaltar, inclusive, que a própria portaria SEPEC/ME/MCTIC n. 30/2019 estabelece a possibilidade de suspensão ou modificação dos critérios do processo produtivo básico, inclusive com a exclusão de etapas e redefinição dos requisitos. Vejamos:

“Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Ora Excelência, a própria norma instituidora do PPB possibilita a revisão dos procedimentos com base em critérios técnicos ou econômicos, o que cremos deva ser considerado diante de inconsistências ou ilegalidades na definição dos procedimentos, que leve à inviabilidade técnica do seu cumprimento, bem como por questões de cunho econômico, o que neste caso nos leva à conclusão lógica de que o PPB tem que atender aos objetivos de equilíbrio da economia em nível, individual, local, regional e nacional, bem como o incentivo ao crescimento e manutenção de empregos.

Neste enfoque, relativamente à questão da exceção técnica a mesma é evidente no caso em apreço, **JÁ QUE O PPB NOS MOLDES EM QUE ESTÁ ESTABELECIDO PARA OS CABOS DE FIBRA ÓTICA, TRAZ A FIGURA CONDENÁVEL DO “NESTED” QUE É O ESTABELECIDO DO CUMPRIMENTO DO PPB DA PRINCIPAL MATÉRIA PRIMA, QUE É A FIBRA ÓTICA, COMO UMA ETAPA DO PPB DOS CABOS.**

Neste enfoque, é importante mencionar que a **PRODUÇÃO DE FIBRA ÓTICA NO BRASIL DE ACORDO COM O PPB, É REALIZADA POR UM “DUOPÓLIO”, QUE COMPARTILHA TECNOLOGIA E QUE SE ENCONTRA HABILITADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, NUM VERDADEIRO DOMÍNIO DE MERCADO QUE ORA É RATIFICADO E PRESTIGIADO PELO ESTABELECIMENTO DE UM PPB ILEGAL, QUE NOS MOLDES ATUAIS POSSIBILITA VIOLAÇÕES À LIVRE CONCORRENCIA.**

Assim, é evidente a presença de exceção técnica em relação ao tema, já que o PPB dos cabos de fibra ótica é totalmente ilegal e inexecutável, pois estabelece etapas totalmente divorciadas da realidade, implicando, neste caso, para fiel execução pela BLUECOM na necessidade de aplicação do Regulamento do IPI nos moldes desenvolvidos acima.

Noutro enfoque, relativamente à exceção econômica, NÃO PODEMOS OLVIDAR QUE A BLUECOM ENCONTRA-SE ATUALMENTE NUMA SITUAÇÃO FINANCEIRA FRAGILIZADA, DE MODO QUE A PERDA DO REFERIDO BENEFÍCIO IMPLICARIA, FATALMENTE, NO ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Também deve ser frisada a atual situação do País, cuja crise econômica em razão do COVID-19 vem causando consequências desastrosas, implicando inclusive no encerramento das atividades de inúmeras empresas, **de modo que a perda de um benefício estratégico e essencial para a BLUECOM inviabilizará a atividade da empresa, INCLUSIVE COLOCANDO EM RISCO O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO.**

Ainda, em relação à exceção econômica não podemos deixar de ressaltar **a importância que a BLUECOM representa para sua região, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, bem como o sustento de centenas de famílias na cidade de Vassouras e região.**

Tanto é que, neste sentido, é manifestado o apoio da D. Prefeitura Municipal de Vassouras, destacando a importância da sobrevivência da empresa no mercado, o que será debatido e exposto em tópico específico.

Relativamente aos benefícios, outro ponto que inviabiliza o prosseguimento das atividades da Recuperanda é o estabelecimento, nos termos do artigo 3º da Referida Lei 13.969/2019, de que a fruição dos benefícios será realizada em períodos trimestrais, o que é totalmente inviável, já que pela dinâmica de faturamento da Recuperanda e pelo volume de faturamentos não equilibrado durante o ano resultará na maior oneração em determinados períodos, atendendo contra o equilíbrio financeiro tão buscado na presente demanda.

Neste enfoque, estando a empresa sob o manto da Lei 11.101/2005, instrumento jurídico que visa proporcionar mecanismos para que ocorra a superação do momento de crise econômico-financeira, mantendo empregos e continuando a gerar e circular riquezas na região onde atua, passa a formular o presente pedido para que seja possibilitada a:

- a) Fazer uso da regra prevista no RIPI (regulamento do IPI) considerando como assertiva do PPB qualquer modalidade de industrialização;
- b) Realizar a compensação mês a mês e não no trimestre seguinte tal como estipulado no artigo 3º pela Lei 13.969/2019;
- c) Dispensar a obrigatoriedade de realização de investimentos em PD&I em virtude do atual momento financeiro da Recuperanda, levando-se em consideração os efeitos negativos oriundos da pandemia da COVID-19.

II – DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Conforme mencionado no tópico anterior, a alteração da lei de informática, bem como a regulamentação catastrófica realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), acaba por inviabilizar o soerguimento da Recuperanda.

Ora, aplicar-se uma alíquota de 15% (quinze por cento) no IPI, especialmente no momento econômico-financeiro que atravessamos, acaba por prejudicar sobremaneira a manutenção das atividades empresariais e, ao final, ao objetivo deste processo de recuperação judicial.

A alternativa indicada pela Lei 13.969/2019, que seria a utilização de créditos financeiros (que dependem da certificação realizada pelo MCTIC, com base na portaria 1.294/2020) é simplesmente inalcançável pela Recuperanda neste momento.

Primeiro porque a utilização de tais créditos dependem da realização de **investimentos em PD&I** por parte da Recuperanda.

Excelência, data máxima vênua, como podemos falar em investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação por parte de uma empresa (Recuperanda) que luta para superar o grave momento de crise econômico-financeira que atravessa?

O objetivo da Recuperanda, neste momento, é o de equacionar as suas dívidas junto aos credores e, assim, poder manter suas atividades empresariais com geração de empregos e pagamento de tributos.

Economicamente, não faz o qualquer sentido para a Recuperanda realizar investimentos em PD&I no momento atual.

Pelo contrário, deve-se buscar o pagamento de seus credores e a manutenção das atividades para buscar o seu soerguimento de maneira saudável.

Somente após a superação do período de crise é que se poderá pensar em realizar investimentos em PD&I.

Além da necessidade de realização de investimentos para se alcançar o benefício fiscal, a Recuperanda atualmente encontra uma dificuldade adicional, já que, pela portaria 1.294/2020, faz-se necessário que a Recuperanda tenha PPB (processo produtivo básico) tanto do cabo de fibra ótica, quanto da própria fibra ótica.

Ora, da forma como regulamentado, a Recuperanda deverá contar com 02 (dois) PPB, o que acaba por inviabilizar o alcance dos benefícios previstos na nova Lei de Informática.

De rigor consignar, por seu turno, que a Recuperanda não está a buscar o não pagamento de qualquer imposto.

A Recuperanda apenas busca que seja aplicada a regra constante no Regulamento do IPI, que nos termos de seu artigo 4º determina as hipóteses de industrialização, as quais devem ser consideradas para fins de reconhecimento do cumprimento do processo produtivo básico, **JÁ QUE EFETIVAMENTE HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO NA PRODUÇÃO DOS CABOS DE FIBRA ÓTICA!**

Por fim, como é de conhecimento deste r. juízo, constituem meios de recuperação judicial (artigo 50, da Lei 11.101/05):

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

Somente em um ambiente com segurança jurídica e estando a Recuperanda apta a competir com seus concorrentes de forma igualitária é que será eventualmente possível obter aporte financeiro (ex. DIP Financing) ou mesmo um novo sócio para auxiliar na superação do momento de crise econômico-financeira.

Faz-se premente a atuação do judiciário a fim de que seja dado efetivo cumprimento e observância aos preceitos contidos na Constituição Federal (artigos 170 e seguintes), quais sejam, livre iniciativa e concorrência.

II. 1. DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Na decisão de fls. 2827/2833, este r. juízo deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Com o costumeiro acerto e atenta aos efeitos que a pandemia da COVID-19 vem causando para a população em geral, este juízo também determinou que a Assembleia Geral de Credores deverá ser realizada dentro do prazo de prorrogação do *stay*, por meio presencial ou virtual, em atenção à Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta esteira, a Recuperanda informa que já analisou algumas plataformas digitais para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo escolhido empresa especializada, encontrando-se em fase de testes junto à Administradora Judicial e, oportunamente, indicará dia, local e horário para a realização das AGC's.

Em razão da pandemia do COVID-19, a AGC deverá ocorrer em meio virtual ou híbrido, composta por acessos virtuais e presenciais, a depender da evolução da questão sanitária.

No entanto, Excelência, conforme exposto em linhas anteriores, de nada adiantará o esforço da Recuperanda bem como deste r. Juízo para promover o soerguimento da empresa, uma vez que a alteração legislativa acabará por inviabilizar a manutenção da empresa.

Como se não bastasse os argumentos acima expostos, a pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19) promoveu uma tremenda reviravolta na vida social em nível mundial.

Vivemos um momento sensível, um capítulo de nossa história em que contemplamos a existência de mais um vírus (COVID19), elevado ao nível de "pandemia" pelas autoridades mundiais, em especial a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Por ser um episódio inédito, países têm adotado condutas também inéditas em uma constante tentativa de garantir o mínimo de estabilidade às suas respectivas ordens econômicas.

Em território brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, foi decretado estado de calamidade pública.

Por consequência, como efeito inexorável do federalismo, contemplamos um “efeito dominó” nos Estados e Municípios que, com afã, publicaram um sem número de atos normativos com o fito de assegurar o isolamento social – medida reconhecida como necessária à redução do nível de propagação do vírus – em detrimento do funcionamento de inúmeras empresas que desempenham atividades não enquadradas como essenciais.

Em razão do distanciamento pessoal que se impôs em todo o território brasileiro, como consequência, observamos uma drástica diminuição na circulação de riquezas, da natureza empresarial, financeira e consumerista, com impacto direto e imediato em nível micro e macroeconômico.

Nesta esteira, o Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de unificar a orientação que deve ser adotada pelos tribunais durante a pandemia (COVID-19), especificamente em casos de Falências e Recuperações Judiciais, através do ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, que contou com o relatório e voto do ilustre conselheiro Henrique Ávila, apresentou uma série de recomendações para mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas impostas pelas autoridades sanitárias.

Referido Ato Normativo deu origem à **Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020**, sendo ementada nos seguintes termos:

Recomenda aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da COVID-19.⁴

⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação N° 63, de 31 de março de 2020**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf> > Acesso em: 07 de abril de 2020.

O princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05) deve integrar ainda mais o espírito da argumentação a ser reproduzida no decisum.

Trata-se de uma conduta preemptiva por parte do magistrado, que em suas mãos tem o poder de reduzir os impactos econômicos decorrentes do COVID-19.

Este é o teor dos arts. 4º e 6º da Recomendação nº 63 do CNJ, que estabelece:

Art. 4º. Recomendar a todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que a sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia do Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia do Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 6º. Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos da natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

De se consignar que o Poder Legislativo Federal também já vem se movimentando no sentido de buscar a preservação de empresas em situação de crise financeira, merecendo destaque a votação do PL 1.397/2020, de autoria do Deputado Hugo Leal, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 21/05/2020, e seguirá para votação no Senado Federal.

O que se quer demonstrar é que, diante do atual cenário experimentado por toda a sociedade, de rigor que ocorra uma adaptação do processo de recuperação judicial ao seu objeto (benefícios sociais da empresa descritos no art. 47 da Lei) e aos seus sujeitos (credores que devem discutir os rumos da atividade e o devedor que deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da empresa), justamente para que a lei de insolvência possa ter plena aplicabilidade nesta situação de anormalidade.

No caso em análise, em razão da especificidade do assunto, a Recuperanda pleiteia que Vossa Excelência confira meios para que seja superado o período de crise econômico-financeira experimentado pela empresa.

De rigor consignar que este r. Juízo, em brilhante decisão sobre a continuidade de benefício fiscal (fls. 857/860), decidiu que:

“(…).

Sob o aspecto econômico, a empresa poderá ser viável se tiver condições econômicas e financeiras de se manter de forma autônoma, com os mecanismos de recuperação adequados para a sua situação de dificuldades: dilação de prazos das dívidas, modificações societárias, emissão de valores mobiliários, realização de parcerias empresariais, dentre outras formas.

É importante lembrar que as formas de recuperação mencionadas pela Lei nº 11.101/2005, são meramente exemplificativas, assim, a melhor estratégia de recuperação deve ser avaliada de acordo com critérios específicos, avaliando a singularidade de cada atividade empresária. O objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dentre as muitas alterações trazidas pela Lei 11.101/2005, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II, da mencionada lei). Reconheço que o mencionado

dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

No presente caso, urge destacar a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar a aplicação do artigo 52, inciso II da LRF, posto tal medida ser:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir o acesso a todos os meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente – manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Pode-se concluir que a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar junto ao Poder Público, bem como a manutenção dos contratos já firmados junto ao Poder Público é de vital importância para ambas as partes envolvidas, bem como para a obtenção do fim objetivado pelo instituto da Recuperação Judicial.

(...).”

O que se quer mostrar, portanto, é que a intervenção deste juízo universal é premente, já que, caso contrário, a Recuperanda não terá sequer chances de prosseguir com o seu soerguimento.

Excelência, o que deve ficar registrado é que o Regulamento do IPI é a regra geral e é justamente à ele que a Recuperanda pretende ficar subordinada, para fins de reconhecimento do cumprimento das condições para fruição do benefício, considerando a industrialização em qualquer modalidade como suficiente ao cumprimento do processo produtivo básico.

Rememore-se que o RIPI é uma norma hierárquica superior à regulamentação, através de portaria, realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e, portanto, plenamente possível que este r. juízo autorize que a Recuperanda permaneça subordinada à tal regra geral, com a tributação mensal, nos moldes históricos já consagrados pelos regulamentos do IPI de 1986 e 2006, além, de se tratar da sistemática trivial de recolhimento de tributos federais.

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, a Recuperanda requer que:

- a) Este r. Juízo autorize a Recuperanda a seguir a norma industrial via regulamento do IPI (RIPI), para fins de fruição dos benefícios da Lei de Informática, e a tributação convencional de pagamento mês a mês e inibir o dispêndio de PDI durante a recuperação judicial, aplicando-se a alíquota vigente (3%) anteriormente à vigência da nova Lei de Informática, até que este processo finalize a sua fase judicial (ou pelo período que este juízo entender razoável), tudo como forma de possibilitar o soerguimento da empresa e prestigiar o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LRF);

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo – SP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 18 de agosto de 2020.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP Nº 120.415

JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE

OAB/SP Nº 274.086